



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS

Recurso Criminal n.º 5477-64.2010.6.21.0000

Assunto: Recurso Criminal – Ação Penal – Crime Eleitoral – Corrupção ou Fraude – Cargo – Prefeito – Pedido de Condenação Criminal

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Pedro Francisco Tavares

Relator: Dr. Jorge Alberto Zugno

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Ante a impossibilidade de o juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (art. 155 do CPP), e inexistindo outros elementos de prova acerca do primeiro fato deduzido na inicial, inviável a condenação do recorrido. 2. Consideradas a natureza do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral e as circunstâncias em que normalmente ele é praticado, a prova testemunhal, ainda que unitária, merece crédito mínimo, não se cogitando a restrição da sua força probante, quando não contraditada ou arguido qualquer defeito, a contento do disposto no art. 214 do CPP. Autoria e materialidade do segundo fato narrado na inicial devidamente demonstrada nos autos do processo. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do Juiz Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral (fls. 573-581-v), que julgou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

improcedente a denúncia, absolvendo o réu PEDRO FRANCISCO TAVARES, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais (fls. 583-588), o Ministério Público Eleitoral sustenta que, ao contrário do que foi decidido pelo magistrado, subsistem, nos autos, provas suficientes acerca da autoria delitiva.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 591-603), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de PEDRO FRANCISCO TAVARES pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

1º Fato – Da compra de Votos – Art. 299 do Código Eleitoral

Em data e horário não precisados, em meados da campanha eleitoral municipal de 2004, na cidade de Triunfo, PEDRO FRANCISCO TAVARES, atual prefeito daquela cidade, e naquela ocasião candidato a vereador, ofereceu e deu a WANDERLEI FIGUEIRA RODRIGO materiais de construção em troca do seu voto.

Na ocasião o denunciado foi até a casa de Wanderlei, pediu-lhe o voto e perguntou o que poderia dar-lhe em troca. Wanderlei respondeu que tinha intenção de fazer um “puxado”. Pedro, então ofereceu-lhe 15 (quinze) telhas de BRASILIT, 05 (cinco) sacos de cimento, areia e brita.

Cerca de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias depois, parte do material foi entregue por um caminhão não identificado e a areia por um funcionário da prefeitura.

O fato descrito encontra respaldo nos depoimentos prestados perante a autoridade policial por Sidnei Camargo dos Santos e Wanderlei Figueira Rodrigo, respectivamente às fls 49 e 56/57 do inquérito”.

2º Fato – Da compra de Votos – Art. 299 do Código Eleitoral

Aproximadamente 15 (quinze) dias antes das eleições municipais de 2004, na cidade de Triunfo, PEDRO FRANCISCO TAVARES, atual prefeito daquela cidade, naquela ocasião candidato a vereador, procurou a Sra. VIVIANE CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA e deu-lhe R\$ 400,00 (quatrocentos reais)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em troca do seu voto.

No mesmo dia, pela manhã, Viviane foi procurada por José Ezequiel Meireles de Souza, que lhe deu R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e questionou-a sobre em quem ela votaria para vereador. Ao responder que votaria em Tomaz, Ezequiel lhe disse que ela seria procurada pelo vereador em quem deveria votar.

Ainda no mesmo dia, na parte da tarde, Viviane foi procurada, no posto Coxilha Velha, pelo denunciado que lhe deu o valor acima mencionado, dizendo que estaria acertando o que tinha sido combinado com Ezequiel."

Contudo, o i. Magistrado da 133ª Zona Eleitoral julgou improcedente a denúncia em razão de não existir prova suficiente para a condenação do acusado (artigo 386, VII, do CPP).

Com efeito, analisando-se o presente feito, verifica-se que a sentença carece de reforma, devendo ser parcialmente provido o recurso do Ministério Público Eleitoral.

a) 1º Fato – Da compra de Votos – Art. 299 do Código Eleitoral

O exame da sentença combatida revela que o juízo de origem entendeu, relativamente ao primeiro fato deduzido na inicial, que os depoimentos prestados na fase pré-processual não se prestam como elementos de prova suficientes a fim de assegurar a condenação do recorrido, dada a ausência de sua confirmação em sede judicial.

Contra esse entendimento, insurgiu-se o Ministério Público Eleitoral, não merecendo acolhida, com a devida vênia, a pretensão recursal nesse ponto.

Por mais que as declarações lançadas por SIDENEI CARMAGO DOS SANTOS (fl. 54) e WANDERLEI FIGUEIREDO DOS SANTOS (fl. 61) perante a autoridade policial acenem para uma provável prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, as oitivas judiciais não andaram no mesmo sentido.

Observa-se que, instados em juízo (fls. 461-2 e 489), ambos declararam expressamente desconhecerem a prática da compra de votos pelo então candidato a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vereador de Triunfo/RS, Pedro Francisco Tavares, nas eleições de 2004, não restando apuradas as razões pelas quais anteriormente aduziram de modo diverso.

Por conta disso, em vista da inovação introduzida pelo legislador no Código de Processo Penal – há muito consagrada na jurisprudência –, pela qual se veda ao juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (art. 155 do CPP), e inexistindo outros elementos de prova acerca do fato, é de manter-se inalterada a sentença absolutória nesse ponto.

Não é esse o mesmo destino que se espera com relação ao segundo fato delitivo deduzido na inicial, conforme se exporá a seguir.

b) 2º Fato – Da compra de Votos – Art. 299 do Código Eleitoral

O juízo sentenciante absolveu o recorrido em virtude de uma infundada insuficiência de provas, dado que VIVIANE C. RODRIGUES, única testemunha do ocorrido, *“teria denunciado o fato em dezembro de 2004, após a sua demissão da Prefeitura Municipal (fls. 489/491), circunstância esta que, por óbvio motivo, fragiliza o testemunho”* (fl. 580).

Inicialmente, sublinhe-se que as declarações de VIVIANE C. RODRIGUES em sede policial (fl. 54) foram absolutamente ratificadas em juízo (fls. 488-490), conforme se observa do trecho abaixo transcrito:

“Eu trabalhava na prefeitura de Triunfo, e o Pedro era candidato a vereador. Na época eu tinha uma bandeira do 11 que não era o partido dele. Aí o Ezequiel e a Solange estiveram na minha casa pedindo que eu tirasse a bandeira da frente da minha casa. Ezequiel era candidato a prefeito, e me disse que a tarde mandaria um vereador dele no meu trabalho e pediu que eu votasse nele. Me deu 400 reais para tirar a bandeira, a placa do Antônio Kleber, que era meu vizinho. E o Chico foi lá no meu trabalho, o Pedro Francisco. Chegou e disse que veio me trazer uma encomenda. Eu não conhecia ele. Disse que estava concorrendo a vereador, e me deu aquilo. Recebi mais 400 reais para votar nele.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A par dessas constatações, é de reconhecer-se a validade e suficiência da prova produzida para a condenação por este segundo fato imputado ao réu.

Isso porque a tese de que uma única testemunha não faz prova, resquício do antigo direito romano, consagrada no sepultado brocardo canônico “*testis unus, testis nullus*”, há muito sucumbiu perante a moderna ciência processual penal, que, via de regra, não se socorre da prova legal ou tarifada.

Assim, à vista da natureza do delito e das circunstâncias em que normalmente ele é praticado, a prova testemunhal, ainda que unitária, merece crédito mínimo.

Por fim, em relação ao entendimento de que a credibilidade do depoimento da testemunha VIVIANE RODRIGUES deveria ser afastada, diante de alegada retorsão, não merece guarida.

Ainda se cogitasse a veracidade do suposto sentimento de vingança que eivou as declarações da referida testemunha, como se observa do Termo de Audiência à fl. 498 dos autos e do Termo de Degravação que o segue (fls. 499-500), a defesa técnica no momento oportuno não a contraditou, nem mesmo arguiu qualquer defeito, a contento do disposto no art. 214 do CPP.

Não cabe ao acusado, pois, a essa altura da marcha processual, invocar institutos tais em sua defesa, nem mesmo o juízo sentenciante pode deles se aproveitar, ao acolher em sentença ilação não fundamentada minimamente, calcada em mera cogitação, e em tudo contrária à prova produzida na instrução do feito.

Portanto, não andou bem a r. sentença ao considerar insuficientes os elementos de prova colhidos, carecendo de reforma nesse tocante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo parcial provimento do recurso interposto pela Promotoria de Justiça de Triunfo-RS.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral